

12.4.72

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.638 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDOS : NILTON RIBEIRO DA COSTA e OUTROS

00877010  
04370720  
06381000  
00000140

*Incidência -  
(Cód. Trib. Nac. arts 32 e 34)*

EMENTA - Imposto predial e territorial urbano. Incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel situado em zona urbana. Tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título (Código Tributário Nacional, arts. 32 e 34). Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-D.F., 12 de abril de 1972

ALIOMAR BALEEIRO - PRESIDENTE

OSWALDO TRIGUEIRO - RELATOR

im

12.4.72

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.638 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO  
 RECORRENTE : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 RECORRIDOS : NILTON RIBEIRO DA COSTA e OUTROS

00877010  
 04370720  
 06382000  
 00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO - Nilton Ribeiro da Costa e outros impetraram segurança contra ato do Diretor da Divisão de Renda Imobiliária do Distrito Federal, para se eximirem do pagamento do imposto predial e territorial urbano relativo a imóveis de que são promitentes compradores, mas cujo domínio ainda pertence ao Instituto Nacional de Previdência Social.

A medida foi deferida em parte, para garantir aos impetrantes o não pagamento do tributo questionado até 31 de dezembro de 1969 (f. 134).

Negando provimento ao agravo interposto, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau, na acórdão de f. 175, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Imóvel do domínio de Autarquia. Imunidade de impostos. Imóvel transcrito no respectivo registro e a nome da Autarquia até o advento da emenda constitucional nº 1 é imune de impostos, mesmo que tenha sido objeto de promessa de compra e venda."



RE nº 72.638 - DF

- 2 -

Dai o recurso extraordinário de f. 177, com fundamento nas alíneas a e d do preceito constitucional permissivo, admitido pelo despacho de f. 181 e no qual se alega negativa de vigência do Ato Complementar nº 37 e dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio com a decisão do Supremo Tribunal, no RE 69.781.

É favorável ao provimento do recurso o parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 192).

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator)-  
Na vigência da Constituição de 1946, ex vi de seu art. 31, V, letra a, firmou-se o entendimento de que as autarquias gozavam de ampla imunidade tributária. Dai a Súmula-74, segundo a qual o imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particular, continuava imune aos impostos locais.

A partir da Emenda Constitucional nº 18, porém, a imunidade das autarquias ficou restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes (E.C. nº 18, art. 2º, § 1º; Constituição de 1967, art. 20, § 1º; E.C. nº 1, art. 19, § 1º).

É certo, assim, que a imunidade das antes autarquias se tornou relativa ou limitada. Por outro lado, parece fora de dúvida que compete ao legislador federal fixar os contornos dessa imunidade, e dizer quais as finalidades essenciais das autarquias. Isso, não só em razão da competên-



RE nº 72.638 - DF

- 2 -

Dai o recurso extraordinário de f. 177, com fundamento nas alíneas a e d do preceito constitucional permissivo, admitido pelo despacho de f. 181 e no qual se alega negativa de vigência do Ato Complementar nº 57 e dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, bem como dissidência com a decisão do Supremo Tribunal, no RE 69.781.

É favorável ao provimento do recurso o parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 192).

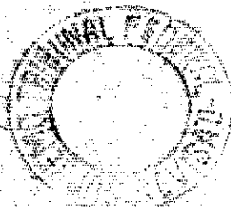
V O T O

00877010  
04370720  
06383000  
01120310

O SENHOR MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator)-  
Na vigência da Constituição de 1946, ex vi de seu art. 31, V, letra a, firmou-se o entendimento de que as autarquias gozavam de ampla imunidade tributária. Dai a Súmula-74, segundo a qual o imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particular, continuava imune aos impostos locais.

A partir da Emenda Constitucional nº 18, porém, a imunidade das autarquias ficou restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes (E.C. nº 18, art. 2º, § 1º; Constituição de 1967, art. 20, § 1º; E.C. nº 1, art. 19, § 1º).

É certo, assim, que a imunidade das antes autarquias se tornou relativa ou limitada. Por outro lado, parece fora de dúvida que compete ao legislador federal fixar os contornos dessa imunidade, e dizer quais as finalidades essenciais das autarquias. Isso, não só em razão da competên-



MS nº 72.638 - DF

cia legislativa geral como, especialmente, pela atribuição decorrente do art. 19, § 1º, da Constituição de 1967, reprod. unido no art. 13, § 1º, da Emenda nº 1.

Penso que na espécie, todavia, não está em causa o problema da isenção tributária. Pela razão óbvia de que as autarquias não estão sendo taxadas pelo Govern. do Distrito Federal e nada reclamam contra este. A questão tem que ser considerada sob outro ângulo, qual o de saber se o promitente-comprador de imóvel construído por entidade autárquica está ou não sujeito ao pagamento do imposto predial, previsto no art. 24, I, da vigente Constituição (art. 25, I, do texto de 1967).

A meu ver, a questão deve ser resolvida a favor do Fisco. A Constituição atribui ao Distrito Federal a competência de decretar imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em sua categoria de lei complementar, estabelece: a) que aquele imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana (art. 32); b) que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 34).

Orá, já sob o regime do Código Tributário, o Distrito Federal, pelo Decreto-lei nº 82, de 26.12.66, que regula o sistema tributário da Capital da República, determina, quanto ao imposto predial, que ele também tem como fato gerador a posse do imóvel e que dele é contribuinte o possuidor a qualquer título (arts. 3º e 5º).

Nestas condições, tenho como certo que, a partir do exercício de 1967, subsequente ao em que foram editadas as leis em referência, os adquirentes dos imóveis das en-



RE nº 72.638 - DF

- 4 -

tarquias estão sujeitos ao imposto predial.

Não tem pertinência, para o caso, indagar-se qual o sentido ou a extensão da imunidade concedida, pela Constituição, às entidades autárquicas. Porque se trata de imposto direto, que o Código Tributário faz incidir sobre a posse a qualquer título e tornou exigível do mero possuidor. As disposições do Código Tributário, a esse respeito, não colidem com a Emenda Constitucional nº 18 e, à toda evidência, não são incompatíveis com o preceituado nas Constituições de 1967 e 1969. Logo, não há como recusar-lhes a plena vigência que, indubitavelmente, legitima a cobrança impugnada.

A imunidade da autarquia vendedora do imóvel, como é intuitivo, não é extensiva à outra parte contratante, não protegida por qualquer privilégio. Esse princípio foi consagrado pelo Supremo Tribunal, em face da Emenda Constitucional nº 5, de 1961 (Súmula-468) e informa recente jurisprudência, concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo a qual a imunidade tributária do comprador não aproveita ao vendedor, que a lei declara ser o contribuinte.

Por último, reporto-me à decisão unânime, proferida pelo Tribunal Pleno, no RE nº 69.781, e em cuja ementa se lê:

"Imposto predial.

1) Se pelo art. 34 do vigente Código Tributário Nacional o contribuinte de tal imposto não é somente o proprietário do imóvel, mas o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, não mais vigora a Súmula 74, segundo a qual o imóvel transcrito



RE Nº 72.638 - DF

"em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua isento dos impostos locais."

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

17



Extrato da Ata

RS 72.638 - DP - Rel., Min. Caspary Trigueiro. Recor. do Governo do Distrito Federal (Adv. Cílio Silva). Recor. Milton Ribeiro da Costa e outros (Adv. Ulisses do Azevedo Braga).  
Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou, pelo Recorrente, o Dr. Cílio Silva. - Plenário, 12-4-72.

00877010  
04370720  
06384000  
00000450

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luís Gallotti, Osvaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Elyci Falcão, Barros Monteiro, Amarel Santos, Nilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Theopoldo Flores.

Dr. Alvares de Azevedo, Vice-Diretor-Geral.

